

## Justiça Comentada: Hipóteses de inelegibilidade do vice-chefe do Executivo

Spacca

A prévia definição das “regras do jogo”, em especial quanto as inelegibilidades, é um instrumento absolutamente essencial para a realização de eleições democráticas, de maneira a permitir que a livre escolha popular não sofra contestações jurídicas. A segurança jurídica contribui para a consolidação e aprimoramento da democracia.

Nesse sentido, a atual composição do Tribunal Superior Eleitoral confirmou precedentes da própria Corte e do Supremo Tribunal Federal, válidos para eleições pretéritas (no TSE, conferir: CTA 1.538/DF, rel. min. Ricardo Lewandowski; Consulta 1.604 — rel. min. Ari Pargendler; Resolução 20.889, rel. min. Fernando Neves; Consulta 749/DF — rel. min. Fernando Neves. No STF: 2ª Turma – RE 366.488/SP, rel. min. Carlos Velloso), sobre a definição da inelegibilidade do parágrafo 5º, do artigo 14 da Constituição Federal em relação ao vice-chefe do Poder Executivo, mantendo a possibilidade de vice-prefeito reeleito, mesmo que tenha substituído o prefeito em ambos os mandatos, ser candidato ao cargo de prefeito na eleição subsequente (Recurso Especial Eleitoral 82-35, Cedro/CE, rel. min. Dias Toffoli, em 22/10/2013).



O cargo de vice-presidente é criação norte americana dentro do regime presidencialista, tendo sido previsto constitucionalmente para ser o substituto eventual do Presidente da República ou seu sucessor, em caso de vacância definitiva. Porém, mesmo no sistema político norte-americano, em que várias vezes, o vice-presidente candidata-se a presidente da República, grande parte da doutrina sempre o apontou como “os homens esquecidos na história americana” (*the forgotten men in America*), tendo Benjamin Franklin se referido ao cargo de vice-presidente como “Sua Alteza Supérflua” (*Superflows Highness*), por não exercer nenhuma função imediata, seja de comando, seja de execução. Hamilton discordava desse posicionamento, afirmando a importância do cargo e apontando a utilidade de sua eleição conjunta, pois poderia vir a “substituir o presidente na suprema magistratura executiva”. Igualmente, Franklin Roosevelt defendia essa ideia, por entender que o vice-presidente deve ser “um homem que possa ser consultado pelo Presidente em cada questão importante do partido”.

O presidencialismo brasileiro adotou essa fórmula, porém, diversamente do modelo norte-americano, no Brasil a assunção eventual ao cargo de presidente em exercício pelo vice-presidente é extremamente comum, pois ocorre em toda viagem ao exterior do titular do mandato. No sistema brasileiro, portanto, o vice-presidente assume inúmeras vezes durante o mandato de quatro anos, o que exige uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais referentes às inelegibilidades, sob pena de esvaziamento total das pretensões políticas do exercente desse cargo.

O artigo 14, parágrafo 5º, da Constituição Federal estabelece a possibilidade de reeleição para aquele que houver sucedido ou substituído o chefe do Poder Executivo no curso dos mandatos, para um único período subsequente. Essa norma, porém, deve ser interpretada de forma lógica e coerente com os demais preceitos constitucionais, bem como com o próprio instituto jurídico da reeleição, sob pena de



---

total esvaziamento do cargo de vice-chefe do Poder Executivo.

Assim, tanto sob o prisma lógico quanto sob o prisma jurídico-constitucional, sempre defendemos o posicionamento de inexistir dúvida quanto à possibilidade dos vice-presidentes, vice-governadores e vice-prefeitos, candidatarem-se ao cargo de Chefe do Executivo, para o período subsequente, independentemente de terem ou não substituído ou sucedido o presidente, governador ou prefeito, no curso de seus mandatos.

Essa solução atende à lógica interpretativa constitucional, pois, sendo função constitucional precípua do vice-presidente substituir o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe na vacância definitiva (CF, artigo 79) — o que se aplica também ao vice-governador e ao vice-prefeito —, não haveria lógica no sistema eleitoral, disciplinado pela Carta Magna, em acarretar punição ao vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito pelo exercício de sua missão constitucional, impedindo-o de disputar, no mandato subsequente, a chefia do Executivo. Tal consequência tornaria a figura do vice-chefe do Executivo meramente decorativa e substitutiva, sem qualquer aspiração política de continuidade do programa da chapa eleita, para os próximos mandatos.

Dessa forma, por exemplo, o vice-presidente que, no exercício de sua missão constitucional, substituir o presidente da República, independentemente do momento de seu mandato, poderá candidatar-se à Chefia do Poder Executivo normalmente, inclusive podendo, posteriormente se eleito for, disputar sua própria reeleição à chefia do Executivo.

Diversa, porém, será a hipótese do vice-presidente, vice-governadores e vice-prefeitos que assumirem efetivamente o cargo de titular do Poder Executivo, em face de sua vacância definitiva. Nesse caso, para fins de reeleição, deverão ser considerados como exercentes — *de forma efetiva e definitiva* — do cargo de presidente, governador ou prefeito, podendo somente candidatar-se a um único período subsequente.

A interpretação da norma constitucional leva-nos à seguinte conclusão: *veda-se o exercício efetivo e definitivo do cargo de Chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos.*

Portanto, se o vice-chefe do Poder Executivo somente substituiu o titular, não houve *exercício efetivo e definitivo do cargo* para fins de reeleição, podendo ser candidato à chefia do Executivo e, se eventualmente eleito, poderá disputar sua própria reeleição. Se, porém, o vice-chefe do Poder Executivo, em face da vacância definitiva do titular, assumiu o cargo de forma *efetiva e definitiva*, para fins de reeleição, esse mandato deve ser computado como o primeiro, permitindo-se somente que dispute um único período subsequente, independentemente do tempo em que exerceu de forma definitiva o primeiro mandato. Não poderá, em consequência, se for eleito para o mandato subsequente, disputar sua própria reeleição, pois, se eventualmente fosse vitorioso, estaria a exercer seu terceiro mandato *efetivo e definitivo* como chefe do Poder Executivo.

#### **Date Created**

28/02/2014